Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1628/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69698/2011
PROTOCOLO	**:** 1153906
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** CENTRO SUL LTDA
VALOR	**:** R$ 511.200,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – 1º TERMO ADITIVO – TERMO DE RESCISÃO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – VALOR LIQUIDADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE.

São regulares a formalização contratual, de termo aditivo e de termo de rescisão nos quais foram cumpridos os requisitos legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto as obrigações e direitos.

É irregular a execução financeira em que ocorre divergência do total empenhado com o demonstrativo da despesa.

A irregularidade na prestação de contas e remessa de documentos de forma intempestiva, caracteriza infração e enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n. 048/2010, do 1º termo aditivo e do termo de rescisão contratual, celebrado entre a Prefeitura de Maracaju e Centro Sul Ltda e pela irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira e equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 048/2010, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Rescisão e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Centro Sul Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustível destinado ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do município.

O procedimento licitatório já foi declarado legal e regular através da Decisão Singular n. 4112/2012, no processo TC/MS n. 69695/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 21610/2015 (f. 21/27), após verificar os documentos anexados aos autos manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e Rescisão e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 28/29), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contratual, pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], extrapolando o prazo em três dias.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o prazo em mais de trinta dias.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 048/2010, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 511.200,00
NOTAS FISCAIS	R$ 507.919,05
ORDENS DE PAGAMENTO - OP	R$ 499.088,53

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e o valor efetivamente pago e liquidado, infringindo os artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64.

Apesar de ser notificado para apresentar toda a documentação referente à execução financeira do contrato, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 048/2010, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju a empresa Centro Sul Ltda, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, assim distribuída:

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

- 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação para análise do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator declarando-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Rescisão; pela irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/ARP